

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2025

1. Das exigências de qualificação técnica (CREA/CAU, profissional habilitado, quadro técnico e atestados)

No que se refere ao Lote 11, relativo a contratação de empresa especializada, para a elaboração de Projeto de Prevenção e combate a incêndio e pânico, fica estabelecido que a licitante deverá comprovar a inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou ao órgão competente da localidade da sede da licitante. Além disso, deverá apresentar prova do vínculo do profissional responsável técnico com o quadro funcional ou societário da licitante, assegurando a conformidade com a legislação aplicável.

2. Do termo “empresa especializada” e da exigência de CNAE específico

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, não é permitido restringir a competitividade do certame por meio da exigência de CNAE específico, sendo suficiente que a empresa comprove capacidade técnica compatível com o objeto licitado, por meio de atestados e responsabilidade técnica devidamente registrada no CREA ou CAU.

O entendimento consolidado do TCU é de que o CNAE possui finalidade meramente cadastral e fiscal, não podendo ser utilizado como critério eliminatório em licitações.

Dessa forma, o termo “empresa especializada” deve ser interpretado como empresa tecnicamente habilitada, nos limites legais. Não há ilegalidade no edital quanto a este ponto, não sendo necessária exclusão do termo, desde que interpretado conforme a legislação.

3. Do quantitativo estimado e da solicitação de calendário de eventos

O edital trata de **Registro de Preços**, conforme disciplinado na Lei nº **14.133/2021**, hipótese em que os quantitativos informados possuem natureza **meramente estimativa**, não gerando obrigação de contratação mínima por parte da Administração.

O fornecimento de calendário prévio de eventos não é requisito legal nem editalício, sendo pacífico o entendimento de que a Administração não está vinculada à previsão exata de consumo em registros de preços.

4. Da composição de custos, taxas do Corpo de Bombeiros e alegação de inexequibilidade

A elaboração da proposta é de inteira responsabilidade da licitante, devendo contemplar todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto.



A eventual alegação de inexequibilidade será analisada oportunamente pela Administração, na fase própria do certame, não sendo cabível a revisão prévia dos preços estimados com base em projeções individuais de custos.

O TCU já firmou entendimento de que a Administração não está obrigada a assumir riscos empresariais ou custos operacionais inerentes à atividade econômica do contratado.

5. Da responsabilidade por ambulância, posto médico, equipes de saúde e recursos correlatos

O objeto do Lote 11 encontra-se claramente delimitado no edital, restringindo-se à **elaboração de projetos**, não abrangendo a execução de serviços operacionais, fornecimento de equipes médicas, ambulâncias ou estruturas de saúde.

A ampliação do escopo contratual por meio de esclarecimentos é vedada, conforme entendimento do TCU, que estabelece que esclarecimentos não podem inovar ou modificar o objeto licitado.

6. Das barreiras antiesmagamento, controle de público e demais dispositivos de segurança

Os itens mencionados não integram o objeto contratado no Lote 11, devendo eventual contratação de estruturas físicas e dispositivos operacionais ocorrer por instrumentos próprios.

À empresa contratada compete observar as normas técnicas vigentes na elaboração do projeto, sem que isso implique obrigação de fornecimento de bens ou serviços não previstos no edital.

7. Da elaboração de vídeos de segurança, avisos sonoros e recursos de Libras

Tais serviços não estão previstos no escopo do objeto licitado.

A exigência de obrigações não previstas no edital viola o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme reiteradamente decidido pelo TCU.

8. Dos projetos de acessibilidade e fornecimento de estruturas acessíveis

Eventuais projetos complementares de acessibilidade deverão ser objeto de contratação específica, não sendo passíveis de inclusão por meio de pedido de esclarecimentos.

9. Da realização de shows pirotécnicos

Não há previsão editalícia para realização de shows pirotécnicos.

Guilherme Nunes Marotta Mendes
Secretário Municipal de Esportes